



Número: **0600535-26.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **25/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600423-57.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600535-26.2020.6.16.0000, impetrado por Nelton Miguel Friedrich em face do ato coator do Juiz da 147ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu/PR, Dr. Gabriel Leonardo Souza de Quadros, tendo como litisconsorte passivo necessário Francisco Lacerda Brasileiro, Francisco Robson Vidal Sampaio e Coligação "O Trabalho Continua", que indeferiu pedido de tutela de urgência nos autos de Representação Eleitoral nº 0600256-84.2020.6.16.0147, ajuizada pelo impetrante em face dos litisconsortes passivos, sob o fundamento da incidência, em tese, no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições -LE) c/c o art. 83 e seguintes da Resolução-TSE nº 23.610/2019 c/c art. 22 da LC 64/1990 (Lei Das Inelegibilidades - LI) c/c o art. 44 e seguintes da Resolução-TSE nº 23.608/2019, alegando, em síntese, que os representados estão utilizando prédio público, no caso Hospital Municipal de Foz do Iguaçu, para a promoção de propaganda eleitoral de candidato à reeleição, no facebook, o que seria vedado por lei, eis que fere a igualdade de oportunidade entre os demais concorrentes. Alega que foi filmado funcionários em seu local de trabalho, atrapalhando suas rotinas profissionais, causando prejuízo, e por consequência trazendo danos ao erário, e também houve gravação no interior de outros órgãos de saúde do município. Sustenta que as filmagens foram realizadas com o uso indevido de bens públicos custeados pelo Governo Municipal, da qual o Representado é Prefeito, conduta a qual viola a Lei Eleitoral e abala a lisura do pleito, demonstrando a prevalência do candidato detentor de mandato em relação aos demais que não possuem esse acesso privilegiado, e que, pelo conteúdo disseminado, não há dúvida de que se trata de publicidade ilícita, tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos disputantes dos certames eleitorais que se avizinharam. (Requer: que, liminarmente e inaudita altera parte, no prazo de 1 (um) dia e sob pena de multa diária a ser fixada de acordo com o justo critério deste e.**

Tribunal, seja ordenado: 1) que os Litisconsortes não veiculem a propaganda que foi denunciada nestes autos ou que contenha imagens de bens, serviços e servidores públicos; 2) que os Litisconsortes sejam proibidos de reexibir a publicidade vedada que foi denunciada nestes autos, ainda que por meio de comunicação oficial diverso, pelo menos até o julgamento do mérito deste mandado; ao final, depois dos trâmites legais de estilo, que seja consolidada a medida liminar almejada e, por conseguinte, concedida definitivamente a segurança pleiteada, com seus consectários lógicos e legais).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

NELTON MIGUEL FRIEDRICH (IMPETRANTE)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS (AUTORIDADE COATORA)	
FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO (LITISCONSORTE)	
FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO (LITISCONSORTE)	
JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR (IMPETRADO)	
O TRABALHO CONTINUA 55-PSD / 17-PSL / 45-PSDB / 14-PTB / 15-MDB / 20-PSC / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL (LITISCONSORTE)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20749 866	25/11/2020 16:30	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600535-26.2020.6.16.0000 - Foz do Iguaçu - PARANÁ

[Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

IMPETRANTE: NELTON MIGUEL FRIEDRICH

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474
AUTORIDADE COATORA: GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS LITISCONSORTE: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, O TRABALHO CONTINUA 55-PSD / 17-PSL / 45-PSDB / 14-PTB / 15-MDB / 20-PSC / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL IMPETRADO: JUIZ DA 147ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

Advogado do(a) LITISCONSORTE:

Advogado do(a) LITISCONSORTE:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) LITISCONSORTE:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por NELTON MIGUEL FRIEDRICH em face de ato praticado pelo Juízo da 147ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu, consubstanciado na decisão que indeferiu tutela liminar para a suspensão de divulgação de conteúdo pleiteada no bojo do Autos de Representação Eleitoral nº 0600257-69.2020.6.16.0147, ajuizada pelo ora impetrante, em face FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO⁴, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO⁵ e COLIGAÇÃO“O TRABALHO CONTINUA”, indicados como litisconsortes na presente ação.



Requeru que, liminarmente e *inaudita altera parte*, fosse ordenado que, no PRAZO de 1 (um) dia e sob pena de MULTA DIÁRIA: a) os Litisconsortes não veiculassem a propaganda que foi denunciada nestes autos ou que contenha imagens de bens, serviços e servidores públicos; b) Que os Litisconsortes fossem proibidos de reexibir a publicidade vedada que foi denunciada nestes autos, ainda que por meio de comunicação oficial diverso, pelo menos até o julgamento do mérito deste mandado. Também requereu que fosse determinado que a Autoridade Impetrada aplicasse o rito do art.22, Lei nº 64/90, na Representação de origem.

A liminar foi deferida parcialmente (ID 12853916), para: a) determinar que os litisconsortes abstênam-se de veicular a propaganda que foi denunciada nestes autos, em qualquer meio, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento; e b) seja aplicado ao feito o rito previsto no art.22, Lei nº 64/90.

Após, foi oposto Agravo Regimental (ID 14535166), o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo (ID 15582716), resultando, em sede de liminar, na manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (ID 19878266) pela denegação da segurança, em razão da perda superveniente de objeto, visto observar sentença prolatada nos autos de origem, julgando improcedente o pedido formulado.

É o relatório.

Decido, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 31, IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Como este Tribunal já julgou o recurso eleitoral interposto nos Autos 0600257-69.2020.6.16.0147, ao qual foi negado provimento, mantendo a divulgação do conteúdo, e o presente mandado de segurança foi impetrado diante de decisão interlocutória, o pedido está prejudicado em razão da perda de seu objeto, caracterizando-se, dessa forma, a carência de interesse processual a justificar o julgamento do mérito da lide.

Posto isso, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos precisos termos do art. 485, VI, 2^a figura, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2020.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR





Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 25/11/2020 16:30:16
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112422432632800000020111042>
Número do documento: 20112422432632800000020111042

Num. 20749866 - Pág. 3